



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010460/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.277 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente ELADYR PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO COMPLEMENTAR DECLARADO.

Não comprovado o recolhimento do imposto complementar, deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-52.913 (fls. 44/48):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IMPOSTO COMPLEMENTAR

Não comprovado o recolhimento do imposto complementar, deve ser mantida a glosa.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUTORIDADE COMPETENTE.

Os pedidos de parcelamento devem ser dirigidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em cuja jurisdição se situe o domicílio fiscal do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 20/23), lavrada em 31/08/2009, referente ao Exercício 2005, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 4.471,57, sendo R\$ 2.536,92 de Imposto, código 0211, R\$ 507,38 de Multa de Mora, não passível de redução, e R\$ 1.427,27 de Juros de Mora, calculados até 31/08/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.21) foi apurada compensação indevida de Imposto Complementar feita pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física no valor R\$ 2.536,92.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 14/09/2009 (fl. 36) e, em 24/09/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos nas fls. 05 a 19.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-52.913, em 27/06/2013 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário levantado, com multa de ofício e juros de mora.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 12/09/2013 (AR - fl. 52) e, inconformado com a decisão prolatada, em 30/09/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 54/58, instruído com os documentos nas fls. 59 a 77, onde alega que:

1. A retenção da importância devida teve sua origem na locação de imóvel urbano de sua propriedade à Prefeitura de Rio Branco - Acre;
2. A Prefeitura de Rio Branco reteve e recolheu o IRRF referente a tais alugueis, conforme comprovado pelas Guias das Notas de Empenho apresentadas.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que seja dado provimento a fim de declarar a satisfação do débito lançado com isenção de pagamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2004, decorrente da compensação indevida de imposto complementar (mensalão).

Em razões recursais, o contribuinte assevera que o indeferimento da impugnação ocorreu porque a DRJ entendeu que não havia comprovação do recolhimento do Imposto Complementar. Diante disso, traz à lume toda a argumentação de que o imposto no valor de R\$ 2.536,92 foi retido pela Prefeitura do Município de Rio Branco, conforme resta comprovado nos autos.

Segundo a fiscalização, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a existência de compensação indevida a título de Imposto Complementar no valor de R\$ 2.536,92.

Vejamos o que dispõe o Decreto 3.000/99, vigente à época dos fatos acerca do Imposto Complementar:

TÍTULO IX

DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).

CAPÍTULO I

BASE DE CÁLCULO

Art. 114. Constitui base de cálculo para fins do recolhimento complementar do imposto a diferença entre a soma dos valores:

I - de todos os rendimentos recebidos no curso do ano-calendário, sujeitos à tributação na declaração de rendimentos, inclusive o resultado positivo da atividade rural;

II - das deduções previstas no art. 83, inciso II, conforme o caso.

CAPÍTULO II

APURAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 115. Apurada a base de cálculo conforme disposto no artigo anterior, a complementação do imposto será determinada mediante a utilização da tabela progressiva anual prevista no art. 86.

Parágrafo único. O recolhimento complementar corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado na forma prevista neste artigo e a soma dos valores do imposto retido na fonte ou pago a título de recolhimento mensal, do recolhimento complementar efetuado anteriormente e do imposto pago no exterior (art. 103), incidentes sobre os rendimentos computados na base de cálculo, deduzidos os incentivos de que tratam os arts. 90, 97 e 102, observado o disposto no § 1º do art. 87.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 116. O imposto pago na forma deste Título será compensado com o apurado na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 8º).

Com efeito, o contribuinte informou corretamente o rendimento tributável recebido da Prefeitura Municipal de Rio Branco com IRRF no valor de R\$ 2.536,92, o que restou plenamente comprovado nos presentes autos, no entanto, informou também como imposto pago o valor de R\$ 2.536,92 a título de Imposto Complementar, sem comprovação de pagamento, o que gerou a dedução em duplicidade do imposto em sua Declaração.

Conforme já destacado pela decisão de piso, a fiscalização agiu corretamente, tendo em vista que o valor do IRRF pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, no valor de R\$ 2.536,92, foi devidamente lançado na DIRPF/2005 e referido valor não foi glosado pela fiscalização, tendo sido glosado apenas a dedução indevida do imposto complementar.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto